



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	10
Corregedoria Geral	10
Ouvidoria de Contas	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	10
Resenhas de Distribuição	10
Editais	10
Despachos	10
Atos de Alerta Municipais	11
Atos Normativos	13
Gabinete da Presidência	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	28
Portarias	28
Informativos de Licitações	28
Composição Biênio 2017/2018	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Diretores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 177298/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

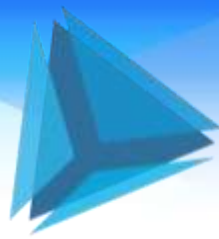
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/18

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, representado pelo seu Prefeito, Sr. HAROLDO FERNANDES DUARTE, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informações de nº 215/18 - COFIM (peça 5), nº 23/18 - COFIT (peça 6), nº 1.477/18 - COEX (peça 7) e nº 326/18 - COFAP (peça 8), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 206/18 (peça 9).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento. Tribunal de Contas, 2 de abril de 2018



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 294568/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ECLAIR RAUEN, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

DESPACHO - 318/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após manifestação da COFIM[1], o Ministério Público de Contas solicitou o sobrestamento dos presentes autos até que o Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas seja revisado nos autos de Prejulgado nº 621743/16, o que poderia impactar na análise de possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal dos presentes autos, sem adentrar no mérito das questões analisadas nos presentes autos, conforme peça nº 75 destes autos.

No entanto, indefiro tal pedido, uma vez que, nos termos do opinativo da COFIM, existem vários apontamentos de irregularidade nos presentes autos, sendo que a possível infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é somente um deles.

Entendo que as prestações de contas municipais não devem ser sobrestadas frente à eventual mudança de entendimento deste Tribunal a respeito do Prejulgado nº 15, tendo em vista que a análise de tais contas abrange a verificação de conformidade das gestões com diversos preceitos legais, e não somente com o art. 42 da LRF.

Além disso, nos autos de Prejulgado nº 621743/16, acima referido, o opinativo lançado pela COFIM não altera o seu entendimento a respeito do tema e não há, até o presente momento, outros opinativos que proponham tal alteração, ficando em terreno incerto uma possível alteração de entendimento deste Tribunal.

Caso este Tribunal de Contas eventualmente altere o seu entendimento a respeito do Prejulgado nº 15, aqueles gestores que tiverem suas contas julgadas irregulares e sejam beneficiados por novo entendimento deste Tribunal poderão apresentar os recursos processuais que entenderem cabíveis, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

I - Desse modo, remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas, para que apresente opinativo de mérito sobre a presente Prestação de Contas, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

II - Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 03 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 73 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 418120/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, regido pelo Edital n.º 02/2012.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização dos respectivos registros (Regimento, 175-C, I[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 11459/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, regido pelo Edital n.º 03/2013.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 883175/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO PRATES NOGUEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/18

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO, regido pelo Edital n.º 01/2015.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[1]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 274442/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 500/18

No item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 402/17-S2C (peça 72), foi expedida determinação ao Município de Guairacá para “adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme especificadas na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual”.

Da fundamentação da referida decisão, extrai-se o seguinte detalhamento:

Item do escopo (IN 94/2014) Providência (Instrução 3410/16)

“Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e [...] da respectiva publicação” Apresentação dos documentos indicados (peça 48, p. 12).

“Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 13).

“Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência” Retificação das divergências constatadas (peça 48, p. 9 e 10).

“O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” Apresentação do documento indicado (peça 48, p. 18).

Nota-se, portanto, que, em relação ao item “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”, a providência a ser adotada consiste na retificação das divergências constatadas pela COFIM às p. 9 e 10 da Instrução nº 3410/15 (peça 48), referentes ao valor empenhado e pago no exercício, somado ao montante parcelado, em comparação com os valores declarados no SIM-AM como obrigações patronais ao RPPS.

Sendo assim, retornem os autos à COFIM para verificar se o Município tomou as medidas necessárias à retificação das diferenças detectadas.

Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 182410/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 504/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]
Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 286280/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 505/18

Trata-se da Prestação do Prefeito Municipal de Marmeleiro, referente ao exercício de 2016.

Após opinativo conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] solicita a intimação do ente e do gestor das contas para comprovar a qualificação técnica do responsável pelo controle interno e dos demais servidores que compõem a equipe, bem assim para justificar o aparente desvio de função dos servidores lotados no Sistema de Controle Interno e esclarecer se houve o pagamento de gratificação de função.

Pois bem.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no art. 18, § 2º e no art. 75, inciso II, da Constituição Estadual[4], bem como no art. 1º, incisos I a III, da Lei Orgânica[5], dá-se nos termos da regulamentação editada pela Casa.

Nesse diapasão, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno[6], está disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017[7].

Entretanto, conforme se extrai da normativa em comento, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integram o escopo definido para análise das contas do exercício.

De se salientar que os pontos levantados pelo órgão ministerial poderão ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Diante disso, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer de mérito acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução nº 1132/18 (peça 23).

2. Parecer nº 228/18 (peça 24).

3. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas."

4. "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;"

5. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na

Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;"

6. "Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

(...)

II - Instruções Normativas;

(...)

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

(...)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

(...)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da

Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

7. Que "dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração indireta, e dá outras providências".

PROCESSO N.º: 268306/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 506/18

i. Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014.

Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para atendimento aos encaminhamentos então estabelecidos.

Assim, no mais recente despacho proferido nos autos (Despacho 359/18, peça 171), este relator, após análise quanto ao cumprimento das determinações e encaminhamentos emanados da aludida deliberação colegiada, remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para que informasse acerca da eventual existência de fundos especiais estaduais que não sejam objeto de fiscalização pelos processos indicados pela unidade em sua Informação 1/18 (peça 169), diante do contido no encaminhamento de número 2 emanado do acórdão de parecer prévio.[1]

Em resposta, a COFIE informou o seguinte (Informação 242/18, peça 176):

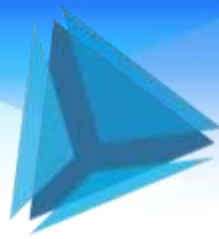
Cumprir informar que na estrutura da administração pública estadual existem atualmente 42 Fundos Especiais, sendo que destes, 09 Fundos deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas, por força da Lei Estadual nº 18.375/14, art. 1º, quais sejam:

- Fundo de Reequipamento do Fisco
- Fundo de Equipamento Agropecuário
- Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos
- Fundo Estadual do Meio Ambiente
- Fundo Penitenciário
- Fundo Especial de Segurança Pública
- Fundo Estadual de Defesa do Consumidor
- Fundo Estadual dos Direitos do Idoso

Posteriormente, a Lei nº 18.842/16 revogou o inciso IX, do artigo 1º, da Lei nº 18.375/14, reestabelecendo a natureza especial contábil do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Quanto ao Fundo de Equipamento Agropecuário, em razão do apontamento do Relatório de Fiscalização da 7ª ICE, foi consignada, na sua prestação de contas do exercício de 2015, ressalva e recomendação para encerramento das contas contábeis e cancelamento do seu CNPJ.

Portanto, em relação a estes dois Fundos não houve necessidade de abertura de Tomada de Contas, e quanto aos outros 07, abrangidos pelo art. 1º, da Lei nº 18.375/14, eles foram objeto de fiscalização, conforme indicação dos respectivos processos, na Informação nº 1/18-COFIE (peça 169).



Depreende-se, pois, da manifestação da unidade técnica, que oito fundos estaduais[2] deixaram “de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas”, fato que ensejou a providência emanada do encaminhamento número 2 do Acórdão de Parecer Prévio 255/15 do Tribunal Pleno, ora em tela, para fiscalização, pelo Tribunal, destes casos em específico.

Quanto a sete deles, já foram instauradas neste Tribunal comunicações de irregularidade, conforme listagem constante da Informação 1/18-COFIE, à peça 169 destes autos.

Por outro lado, no que se refere a um dos fundos em questão, a saber, o Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), a COFIE aponta que “não houve necessidade de abertura de Tomada de Contas”, visto que “foi consignada, na sua prestação de contas do exercício de 2015, ressalva e recomendação para encerramento das contas contábeis e cancelamento do seu CNPJ” (Informação 242/18-COFIE, peça 176, p. 2).

ii. Pois bem. Inobstante o informado pela COFIE acerca do Fundo de Equipamento Agropecuário, nota-se que o acórdão de parecer prévio sugeriu “a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais” (grifo nosso).

Desse modo, a “recomendação ao Jurisdicionado para que realize o fechamento dos módulos de licitação, contratos e controle interno no sistema SEI-CED e para que promova o devido encerramento das contas contábeis e cancelamento do CNPJ do FEAP”, proferida na prestação de contas anual referente ao exercício de 2015, [3] é insuficiente para que se considere cumprido o disposto no parecer prévio proferido nestes autos.

Neste ponto, relevante observar que a Instrução 209/2017 da COFIE, proferida na prestação de contas do FEAP referente ao exercício de 2016 (autos 280451/17) consigna, com base em informações prestadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, que a aludida recomendação emanada da apreciação das contas referentes ao exercício de 2015 não foi atendida no exercício subsequente, 2016.

Dessa forma, necessária a remessa dos autos à 7ª ICE, para que informe acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passou em relação aos demais fundos abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014.

iii. Quanto ao ofício juntado à peça 174 destes autos, pelo qual a Procuradoria da República no Estado do Paraná solicita o encaminhamento de cópia digital dos autos, constato que as peças 173 e 174 deverão ser desentranhadas e autuadas como requerimento externo, com a correspondente tramitação.

Sem embargo, a par dessas providências procedimentais, desde logo defiro o pedido, sendo desnecessária a posterior remessa dos autos de requerimento externo a este Gabinete, visto que já apreciada a solicitação nesta oportunidade.

Após o atendimento, os autos de requerimento externo deverão ser apensados aos presentes autos de prestação de contas.

iv. Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme item “ii”, acima, para que informe acerca da atual situação do Fundo de Equipamento Agropecuário e da eventual instauração de comunicação de irregularidade, a exemplo do que se passou em relação aos demais fundos abrangidos pela Lei Estadual 18.375/2014.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;”

2. Na redação do art. 1º da Lei Estadual 18.375/2014 já modificada pela Lei Estadual 18.842/2016, que excluiu do dispositivo legal o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, mediante revogação do inciso IX.

3. Acórdão 368/17 do Tribunal Pleno. Autos de Prestação de Contas Anual 282175/16.

PROCESSO Nº: 268407/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 507/18

Com fundamento no artigo, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 195326/18 (peças 59/63).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 68095/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 508/18

À peça 80, a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, por seus advogados, Senhora Elaine de Campos e Senhor Alexandre Rocha Pintal, solicita a intimação pessoal da Senhora Tereza Kindra para tomar ciência do conteúdo do Acórdão nº 367/18-S2C (peça 75) e constituir advogado.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Senhora Tereza Kindra outorgou poderes aos referidos advogados por meio do instrumento de mandato acostado à peça 58.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, cabe ao mandatário comunicar ao mandante a renúncia ao mandato:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

Sendo assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125239/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, ELIO MARCINIAC, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA, SIRLENE FERREIRA AUGUSTINHAKI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA

BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 509/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações, nos termos do artigo 278[1], inciso III, do Regimento Interno, haja vista que eventual encerramento do processo dependerá de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 234197/97

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, CARLOS ELIAS TOSTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, NILTON DE SORDI JUNIOR, OSVALDIR CHANQUE, ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE BELLETTINI, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 511/18

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Bandeirantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos a respeito da admissão da Sra. NEUZA ROSA



BACHETT, uma vez que o nome da servidora não consta dos autos do processo de admissão nº 132020/01[1], bem como para que informe as medidas adotadas para o registro das aposentadorias de JOSE DO CARMO BARBOSA e NEUZA ROSA BACHETT, observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Na Portaria nº 5249/95 (peça 5) consta a nomeação de Neuza Rosa dos Santos para o cargo de oficial administrativo.

PROCESSO N.º: 203078/18

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 514/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 345167/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, JULIO CEZAR DOS REIS, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 519/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação acerca do contido nos autos do Relatório de Monitoramento 937163/16 (em apenso) e atos subsequentes (em especial na Instrução 12/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo, à peça 105), nos termos do artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[1]

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 220142/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 523/18

Trata-se de Representação encaminhada por Marcos Aparecido Rodrigues, na qualidade de vereador do Município de São Carlos do Ivaí, em face do Sr. José Luiz dos Santos (prefeito), da Sra. Fabiana Manhani Trevelin dos Santos (vereadora), do Sr. Luciano Otílio dos Santos e de Jean Vitor Moraes (empresa individual), em virtude de supostas irregularidades na contratação desta empresa pela municipalidade.

Relata o requerente que, analisando os gastos com peças e manutenção da frota municipal, verificou inúmeros empenhos em nome da empresa individual Jean Vitor Moraes (CNPJ n.º 27.448.338/0001-67), cujo endereço seria em Maringá. No entanto, ao verificar o cartão CNPJ, constatou que a pessoa jurídica tem sede no próprio Município de São Carlos do Ivaí e que fora fundada em abril de 2017.

Aponta, contudo, que seu endereço é o mesmo da empresa L. O. dos Santos e Trevelin Ltda., de propriedade da vereadora Fabiana Manhani Trevelin dos Santos e de seu cônjuge Luciano Otílio dos Santos, que também atua no ramo de peças para veículos.

Ainda, informa que o Sr. Jean Vitor Moraes é, em verdade, funcionário da citada empresa, "tendo sido convencido pelos denunciados a abrir a empresa".

Assim, alega que a conduta dos representados configura improbidade administrativa e denota a intenção de infringir a lei, bem como de burlar a fiscalização.

Diante disso, requer, liminarmente, seja determinada ao Município de São Carlos do Ivaí a suspensão de qualquer contrato firmado com a pessoa jurídica Jean Vitor Moraes e, no mérito, a procedência da demanda.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a apreciação do pedido liminar, reputo necessária a oitiva dos representados, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados.

Em suas manifestações, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, bem como apresentar os documentos que entenderem necessários.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Luiz dos Santos, a Sra. Fabiana Manhani Trevelin dos Santos, o Sr. Luciano Otílio dos Santos e a empresa individual Jean Vitor Moraes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.

Por oportuno, deverá a Diretoria de Protocolo incluir as pessoas físicas e a pessoa jurídica acima nominadas como "representados" na autuação do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 527941/16

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANA GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA

ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 434/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.596/16 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária em face da irregularidade apontada na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Contas Externo.

II. Contra a decisão supracitada foram opostos Embargos de Declaração, julgado por meio do Acórdão nº 412/18 – Tribunal Pleno, o qual interrompe o prazo para interposição de recursos, conforme art. 76, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 168), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.780, de 8/3/2018, e a petição foi protocolada em 3/4/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 190090/18

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

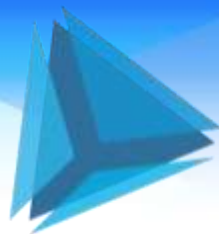
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 437/18

Tendo em vista o requisitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 662.575/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.



Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 158247/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTHINA ASSUMPCÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, RIZIO WACHOWICZ

ADVOGADO/PROCURADOR ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, ERICKSON DIOTALEVI, FABIO AUGUSTO ODPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, HELIO MANOEL FERREIRA, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 439/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação dos advogados Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Rafael Porto Lovato (peça 307).

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202616/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 440/18

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual solicita informações sobre os autos 1049260/14, a fim de instruir os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0038.17.000288-5.

Considerando que o citado processo está apensado aos autos 153.042/17, Recurso de Revista, de minha relatoria, defiro o acesso ao processo nº 153.042/17.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao duto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 468883/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI

ADVOGADO/PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 442/18

Compulsando o teor dos autos, percebe-se que a parte peticionou nos autos de forma equivocada (peça 46), porquanto sua petição era direcionada aos autos do Processo nº 248099/11, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Logo, preliminarmente, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência dos fatos supracitados e adoção das providências que entender pertinentes.

Após a ciência, considerando que a parte interessada nesse processo, no caso o senhor Adilson Francisco, embora validamente citado, deixou seu prazo para apresentação de defesa transcorrer in albis, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo pertinente que seja novamente intimado para eventual apresentação de contraditório.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências: a) Efetuar o desentranhamento da peça 46, diante de que não pertence aos presentes autos e juntá-la aos autos do Processo 248099/11, se assim também entender o ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; b) INTIMAR, por ofício, o senhor Adilson Francisco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente

manifestação conforme estabelecido no Despacho nº 2212/16 – GCG (peça 23).

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 27989/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 444/18

Considerando o contido nas Instruções nº 169, 170, 171 e 172, todos de 2018, da Coordenadoria de Execuções (peças 152 a 155), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor LOTÁRIO OTO KNOB - CPF nº 360.279.600-00, em relação ao item II, "a", item IV, item V e item VI, todos do Acórdão nº 1468/16 – Pleno (peça 92), mantido integralmente pelo Acórdão nº 4786/2017 - Pleno de 30/11/2017 (peça 113)

Desta forma, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débitos e registros.

Efetue os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 800927/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 445/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Hiroschi Kubo (peça 33) e pelo senhor Djalma Gervasio da Cunha (peça 34), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 187231/09

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR: ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 518/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação na forma sugerida na Informação nº 1501/18 da Coordenadoria de Execuções.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 763770/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, ROQUE GODOI MALICHESKI, ROQUE GODOI MALICHESKI - ME

PROCURADOR: BRENDA DEBONA SOLDATELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 539/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Dejaire de Paula Ferreira, acostada nas peças 27 a 29.



II – Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 82489/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 540/18

1. Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de concessão de pensão a Guilherme Sabino do Amaral Moraes, filho do servidor Clovis da Costa Moraes, falecido em 20/04/2009 (peça nº 02, fl. 09), o qual atuava como Serventuário da Justiça de foro extrajudicial e foi admitido em 01/06/1994.

Inicialmente, tendo em vista a instauração de Prejudicado (autos nº 474664/09) tratando da apreciação de aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8.935/94 foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do incidente (Despacho nº 906/10 – GCCMNS – peça nº 07).

Por meio do Acórdão nº 3647/16 - Tribunal Pleno, na sessão de 28/07/2016, cuja decisão foi publicada no DETC nº 1423 de 16/08/2016, houve a aprovação da seguinte redação do Prejudicado nº 21:

Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal nº 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Diante do entendimento firmado por esta Corte de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, respectivamente nos pareceres nº 1415/18 (peça nº 18) e nº 176/18 (peça nº 19) opinaram conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço.

2. Desse modo, a fim de resguardar o direito ao contraditório e a ampla defesa remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as conclusões da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210887/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, JOÃO SANCHES PEREZ, WILSON GOMES DUARTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 542/18

1. Tendo-se em conta que se extrai das informações prestadas pelo Município de Tamboara, nas peças 57/59, de que não houve a homologação dos cálculos na ação de cobrança nº 00016355719958160004, nos moldes do já deliberado no Despacho nº 1606/17, DEFIRO novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente, para apresentação de novas informações, sem prejuízo da imediata comunicação a este Tribunal de Contas da ocorrência da homologação em questão.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 636480/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO

DO BRASIL

PROCURADOR: RAFAEL DE LIMA FELCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 544/18

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Colombo, acostada nas peças 144 a 435.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 217389/18

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 545/18

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no item III, do Acórdão nº 301/18 – Segunda Câmara, para verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Segundo constou na decisão acima, detectou-se inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio:

ENTIDADE VALOR REPASSADO (A) VALOR ARRECADADO (B) DIFERENÇA (A-B)

CURIÚVA 191.923,25 179.049,27 12.873,98

FIGUEIRA 164.151,96 137.462,48 26.689,48

SAPOEMA 157.671,96 181.773,43 -24.101,47

2. Dessa forma, determino a citação do responsável pelas contas Sr. Amadeu de Jesus da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 2.

4. Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 70556/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 546/18

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 85405/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 547/18

1. Em observância ao §1º do art. 297 do Regimento Interno que confere tratamento de urgência aos pedidos de certidão liberatória, tendo-se em conta o afastamento legal deste Conselheiro por motivo de férias, determino a imediata remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com base no art. 53-A, §2º do Regimento Interno, promova a redistribuição dos presentes ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para deliberação, nos termos da Portaria nº 220/2018, veiculada em 05/04/2018 no DETC.

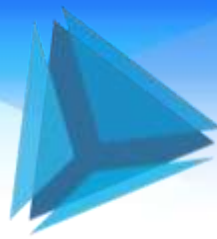
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 19760/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ADELIA PACHECO, CLOVIS GENESIO LEDUR, LEONILA LEVCOVIX, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 551/18

1. A fim de não prejudicar direito de terceiros, diante do lapso temporal entre a intimação dos entes municipais e o derradeiro parecer da unidade técnica, entendo pertinente conceder lhes nova oportunidade.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de São Mateus do Sul e o seu respectivo Instituto de Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 2482/18 e 176/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, sob pena de negativa de registro, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 204290/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 553/18

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de revisão de proventos do servidor municipal Justino Ferreira da Costa Filho, cuja aposentadoria por invalidez no cargo de Profissional Polivalente junto ao Município de Curitiba foi concedida por meio da Portaria nº. 418, de 02/05/2008, publicada no D.O.M. nº 33, de 06/05/2008, com valores de proventos proporcionais a 10.219 dias trabalhados que importam em R\$ 664,34 mensais, incluindo vencimentos 207 F – cargo em comissão, 15% de adicionais por tempo de serviço e gratificação especial da Lei nº. 12.207/07.

A revisão dos proventos tem como fundamento a Emenda Constitucional nº 70 de 2012. Durante a instrução processual a Diretoria Técnica solicitou diligência à Entidade previdenciária para que fosse feita a juntada e comprovação (Parecer nº 2178/17 – peça nº 17) dos seguintes itens:

I – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

II – O ato revisional contendo o valor dos proventos já realizados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos e, eventualmente a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

III – O cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos, qual seja, 29/03/2012.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou documentos na peça nº 35 e informou na peça nº 41 que mesmo após a revisão da Emenda Constitucional nº 70/2012 não houve alteração do valor do benefício, razão pela qual não haveria a necessidade de publicação de novo ato.

Analisando os documentos juntados nos presentes autos efetivamente se observa que os contracheques do servidor referentes ao mês de fevereiro de 2012 (peça nº 35, fl. 04) e ao mês de março de 2012 (peça nº 04, fl. 03) são iguais, ou seja, os proventos proporcionais importam em R\$ 791,16:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA INATIVOS		MÊS DE REFER. fevereiro/2012
NOME DO SERVIDOR: JUSTINO FERREIRA DA COSTA FILHO		MATRÍCULA: 45539
DADOS CARREIRA: APOSENTADO - PROFISSIONAL POLIVALENTE		GRAD. SALARIAL: 287-F
CONTA CORRENTE: 84-10277999		IDENTIDADE: 22203088
BANCO: BANCO SANTANDER S/A		DATA PAGTO: 29/03/2012
COMPROVANTE DE PAGAMENTO		
EVENTO	UNIDADE	VALOR
29	0.00	791,16
528	0.00	3,47
531	1.00	34,42
688	0.00	24,84
VANTAGENS:		VALOR LIQUIDO:
791,16		728,43
DESCONTOS:		BASE FÓR. VALOR FÓR.
62,73		86,69 0,00

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
Referência: Março/2012			
padrão 207 referência "F"	Proventos Integrais	Proventos proporcionais a 10219 dias	E.C. 70
Vencimento:	R\$ 722,50	R\$ 577,93	
ATS 15%:	R\$ 108,38	R\$ 86,69	
Grat. Lei 12.207/07:	R\$ 158,19	R\$ 126,54	
Total dos Proventos	R\$ 989,07	R\$ 791,16	

Ocorre que não há nos autos qualquer informação a respeito da remuneração afeta ao cargo da inativação e sua evolução salarial ou daquele cargo que o substituiu, a fim de verificar se foi observada a paridade e, assim, se restaram eventuais diferenças a serem recebidas pelo servidor.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informação a respeito da remuneração afeta ao cargo da inativação e sua evolução salarial ou daquele cargo que o substituiu, a fim de verificar se foi observada a paridade, bem como eventuais diferenças devidas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 267188/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TÖHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 249/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 570966/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARLI DO ROCIO NETZEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 250/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos opinativos convergentes, exarados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 58) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60), pela negativa de registro do ato de inativação. Curitiba, 5 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 480057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS



PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 163/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2964/18, noticia o deferimento parcial de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 1.1746.415-2, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3.419/17-Tribunal Pleno desta Corte[1], com repercussão no presente processo.

2. Diante do exposto, a unidade técnica sugere o sobrestamento do feito até o "julgamento final" do processo aludido.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.415-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) E OUTRO IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

(...)

IV. Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para: a) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus (...)

PROCESSO N.º: 358331/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE EL HAULI SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 167/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2974/18, noticia o deferimento parcial de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 1.1746.415-2, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3.419/17-Tribunal Pleno desta Corte[1], com repercussão no presente processo.

2. Diante do exposto, a unidade técnica sugere o sobrestamento do feito até o "julgamento final" do processo aludido.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.415-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) E OUTRO IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

(...)

IV. Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para: a) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus (...)

PROCESSO N.º: 165852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ TATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 168/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2971/18, noticia o deferimento parcial de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 1.1746.415-2, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3.419/17-Tribunal Pleno desta Corte[1], com repercussão no presente processo.

2. Diante do exposto, a unidade técnica sugere o sobrestamento do feito até o "julgamento final" do processo aludido.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.415-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) E OUTRO IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

(...)

IV. Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para: a) Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus (...)

PROCESSO N.º: 870070/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO N.º: 178/18

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO autuado em razão da petição à peça 2, firmada pelo Procurador do Trabalho FÁBIO FERNANDO PÁSSARI, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO reitera o requerimento de encaminhamento de cópias de todos os processos em tramitação nesta Corte envolvendo o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

2. Diante do requerido, bem como do contido no Despacho n.º 752/18-GP (peça 8), da lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o acesso aos autos n.º 179573/09 e seu apenso n.º 644539/11, sob minha relatoria.

3. Sigam os autos ao Gabinete da Presidência para as providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 11527/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JULIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 398/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 218300/18 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 70/18

PROCESSO N º: 197477/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 744/18- DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1252/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de abril de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO Nº: 477468/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (CPF: 568.065.159-91)

EDITAL Nº 66/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (CPF: 568.065.159-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 278278/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR (CPF: 680.106.809-15)

EDITAL Nº 67/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR (CPF: 680.106.809-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N º: 26514/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1689/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/04/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 4 de abril de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 503879/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, GERSON PAITCH, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 105/18

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, referente ao Termo de Convênio nº 11/2014 – SIT nº 22070, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Lar Feliz – CNPJ 77.136.950/0001-72.

2. No Despacho nº 99/18-COFIT determinou-se que a Creche Lar Feliz fosse intimada na pessoa do seu atual representante legal.

3. Consta da Informação nº 3350/18-DP (peça 15) que tal entidade deixou de ser intimada na pessoa de seu atual representante legal tendo em vista a notícia do encerramento de suas atividades e o insucesso nas tentativas de contatar a entidade para identificar quem é o gestor atual.

4. Consultado o sítio da Receita Federal do Brasil – RFB, verificou-se que a Creche Lar Feliz se encontra com seu cadastro ativo.

5. Assim, considerando que o ex-Gestor da entidade, Sr. Gerson Paitch - CPF nº 338.643.579-34 já foi intimado, e que o atual gestor não foi identificado, encaminha-se aos autos a Diretoria de Protocolo – DP para que realize a intimação da Creche Lar Feliz – CNPJ 77.136.950/0001-72 pela via editalícia, conforme dispõe o Art. 4º, §7º, da Instrução de Serviço nº 71/2014 – GCFAMG[1].

6. Publica-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador



ANEXO I – Consulta cadastral ao sítio da Receita Federal do Brasil – RFB

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,
Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.
A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

77.536.000/0001-72 MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA: 26/01/1977

CRECHE LAR FELIZ

INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL: 34.39-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL: 84.93-0-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
34.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

399-9 - Associação Privada

R DOLARICO CORREIA
CNPJ: 04.031.190
ASSOCIAÇÃO: VILA VICENTINA
MUNICÍPIO: PONTA GROSSA
UF: PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 1047/3226-3978

DATA DE ABERTURA E CESSAMENTO DE EXERCÍCIO: 26/01/1977
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ATIVA
DATA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL: 28/01/1998

SITUAÇÃO ESPECIAL: Inscrito
DATA DE SITUAÇÃO ESPECIAL: Inscrito

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia 04/04/2018 às 15:12:33 (data e hora de Brasília) Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social Voltar

1. Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.
[...]

§ 7º Restando infrutíferas a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, delega-se à Diretoria de Protocolo a realização do procedimento pela via editalícia, observando-se ao disposto no art. 381, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 737628/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APM DA PRÉ-ESCOLA CÉU AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VITORINO MARCOS LAIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 113/18

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 205/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;
- APM da pré-escola Céu Azul de Curitiba, CNPJ nº 00.987.432/0001-38, na pessoa de seu atual representante legal;
- Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
- Sr. Vitorino Marcos Laio, CPF nº 815.771.339-00, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- Sra. Iara Maria Stürmer Gauer, CPF nº 510.386.849-00, como responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2018.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

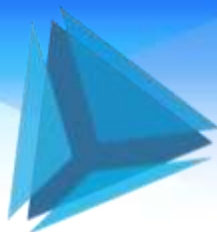
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU****INTERESSADO: VLADEMIR ANTONIO BARELLA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder

EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEJE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Abril de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 39247/17

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1135/18

Trata-se de Requerimento Externo originário do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA WENCESLAU BRAZ, Ofício nº 052/2015-17, no qual solicita "informações dos procedimentos a serem adotados para repasse de recursos do Legislativo e Executivo ao Conselho Comunitário de Segurança, conselho este devidamente legalizado para implantação de política de melhoria da segurança pública do município".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos expediu a Informação nº 100/18 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 22594/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANÇA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1137/18

Retornam os autos com a Informação nº 6/18 (peça 7) por meio da qual a Diretoria Administrativa manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Tayane Martins

França.

Tendo em vista o contido na petição nº 118437/18 (peça 6), faz-se desnecessária a remessa de ofício de comunicação à parte requerente.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 148646/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1138/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 178/18 (peça 7) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, para ciência e manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180019/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1139/18

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de denúncia anônima pela qual são relatadas supostas irregularidades na realização de concurso público para diversos cargos na Câmara de Vereadores de Cambé.

Com fundamento no art. 276, §2º[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Ouvidoria para registro e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalizações para adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº: 925745/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1141/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 70/18 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 564942/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1142/18

Tendo em vista o contido na Informação nº 68/18 (peça 8) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo



para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 181147/18

ENTIDADE: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1144/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por ADRIANA ARAUJO MARTINS MELO, por meio do qual requer informações relativas aos serviços de taquigrafia neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 444233/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: CAROLINE RODRIGUES SANTOS, FABIO LUIZ ANDRADE, JULIANA VICTORINO DOS SANTOS DE BRITO, POLIANA APARECIDA JACOMIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1148/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 300/18 da COFAP, autorizo o desentranhamento da peça 58.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 147204/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ADRIANO PRETO, BRUNA ARANTES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR TARINI, DENISE FORTE CORREIA, ELIANE BERARDI DOS REIS, GISELE GARCIA PESSANHA, GRACIELLE VICENTIN BARBOZA, HENRIQUE AURELIO POMPERMAYER, JOAO BATISTA PACHECO, KELLY ANDRESSA ACCADROLLI DE LIMA, MARIA CLAUDIA BANDEIRA, MARIA REGINA DE SOUZA PORTO, MARIANI VERGINIO DE OLIVEIRA, MARLENE PERES VIEIRA RIBEIRO, RAIANA HAFEMANN PORTILHO, ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES, ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1149/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 301/18 da COFAP, autorizo o desentranhamento da peça 63.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 620910/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ALAERCIO GONCALVES RIBEIRO, ANDRE NUNES DE SOUZA, CLICIA VIEIRA LAURIANO, EDINEIA MARTINS DOS SANTOS, JANAINA MARIA BARBOSA, JOAO BATISTA PACHECO, JOSY APARECIDA SUALDIN, MARCIA SIRLENE LEVORATO FERREIRA, MARIANA ZORZATO FERRAREZI, ROSEANE PEREIRA DA CRUZ, SANDRA MARIA GOBO DEL GESSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1151/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 302/18 da COFAP, autorizo o desentranhamento da peça 18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e, em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 150020/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1161/18

Retornam os autos com a Informação nº 182/18 (peça 4) por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 883610/17

ENTIDADE: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

INTERESSADO: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1166/18

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal contida na Informação 184/18 (peça 5). Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 86614/18

ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA

INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1168/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Eliza Tika Ogasawara, por meio do qual requer "pesquisa na base de dados desse Tribunal, todos os Processos envolvendo a empresa SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S/A, CNPJ 21.514.376/0001-94, Inscrição Municipal (CMC) 2133679, ou versando sobre a Lei Municipal nº 12.194/2014 do Município de Londrina, e respectivas conclusões, se houve". Ademais, havendo expedientes, requer acesso aos respectivos autos.

A Diretoria de Tecnologia da Informação relacionou os processos que envolvem a empresa SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S/A e informou não ser possível localizar os processos que versem sobre a Lei Municipal nº 12.194/2014 (Informação 31/18, peça 7). Assim, esta Presidência e os Relatores dos processos mencionados pela unidade técnica autorizaram a liberação de cópia dos autos em trâmite, conforme Despachos 831/18-GP, 522/18-GCNB, 335/18-GCFC e 355/18-GCAML.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 268818/17, 199255/17, 308917/17 e 737087/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 45659/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARCON, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1187/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 208/18, disponibilizada no DETC nº 1789, de 21 de março de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de abril de 2018

Página 15 de 29

Nº 1800

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 33367/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1188/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 209/18, disponibilizada no DETC nº 1789, de 21 de março de 2018.

Ainda, determino seja disponibilizada vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 154464/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1189/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 423/18 (peça 15) do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para deliberação quanto à disponibilização de novas informações acerca dos esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, bem como para deliberação quanto ao acesso pelo interessado aos autos de Relatório de Auditoria 624373/13.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 98680/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO INCOTT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1190/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Paulo Roberto Incott, matrícula nº 50.222-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, mediante o qual solicita a sua aposentadoria, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 14/18 (peça 7) pela qual concluiu que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

Pela Informação nº 72/18 (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual observa que em consulta aos arquivos da unidade, não foi constatado o registro da admissão do servidor, pois a mesma ocorreu antes da Constituição de 1988, época em que não era obrigatório o envio da documentação de admissão para a apreciação e registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 8/18 (peça 9) relata que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

Pelo Parecer nº 153/18 (peça 10), a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Paulo Roberto Incott, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça 11).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno do órgão previdenciário.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 189202/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1195/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0036.15.002844-1, requer o fornecimento do mapas de preços, em formato digital (arquivo .xls), referentes à aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos (automóveis, ambulâncias, caminhões, tratores e máquinas rodoviárias em geral) praticados por municípios da região noroeste do Estado do Paraná, relativos ao ano de 2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 39204/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1197/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.25.005.000032/2016-14, renova o pedido de autorização para extração de cópias do processo nº 52715/14.

Tendo em vista que, mediante do Despacho 88/17, de peça 4, o relator dos autos em trâmite já deferiu o acesso aos autos pelo interessado, conceda-se novo acesso.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 52715/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 157904/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1199/18

Retornam os autos com a Informação nº 99/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA e remete o solicitante ao Portal Informação para Todos - PIT.

Em complemento à informação da unidade técnica, ressalto que visando intensificar o controle social e o atendimento eficiente às demandas externas, tais como a colocada no presente Requerimento, este Tribunal lançou em 21/09/2016 o PIT, o qual se destina a publicar em tempo real os dados municipais custodiados por esta Casa.

Assim, nos termos da manifestação da unidade técnica, que indicou o caminho a ser percorrido no site deste Tribunal para a obtenção dos dados solicitados, comunique-se ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.



Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 190987/18

ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA

INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1203/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Luciene Fernandes Silva, servidora deste Tribunal, mediante o qual requer, em caráter de urgência, vistas na íntegra de todo o processo de avaliação de estágio probatório, que se encontra em fase recursal. Tendo em vista o contido no art. 359-A[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Comissão de Avaliação de Desempenho para providenciar o acesso pela servidora ao processo acima mencionado, ficando a unidade desde já autorizada a adotar eventuais providências adicionais de modo a atender o pleito da interessada.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 180035/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1213/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 143/18 (peça 6) da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 48895/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1217/18

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal sobre expediente destinado à abertura de Concorrência, do tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada, para o fornecimento, instalação e comissionamento dos seguintes itens: a) Substituição dos transformadores a óleo por equivalentes de tecnologia a seco; b) Substituição do disjuntor geral trifásico; c) Substituição dos quadros elétricos de distribuição correspondentes a cada transformador; d) Instalação da malha elétrica de aterramento no interior da cabine e, e) Instalação de infraestrutura elétrica para a cabine, compreendendo entre outros exaustores, luminárias e tomada e de parede drywall acústica, para a adequação da cabine da subestação do Edifício Anexo do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", consoante item 2.1 da minuta do instrumento convocatório (peça 28).

Considerando a aprovação com ressalvas da minuta do edital pela Diretoria Jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - DA para atendimento integral às medidas recomendadas pela unidade, nos termos do item 3 do Parecer nº 136/18 - DIJUR (peça 32), ou para a apresentação de justificativas pertinentes.

Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna, para novas manifestações.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194052/18

ENTIDADE: WILLIAM DENARDE MEIRA

INTERESSADO: WILLIAM DENARDE MEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1221/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por William Denarde Meira, por

meio do qual requer cópia digital do Manual de Procedimentos Internos da Corregedoria, na hipótese de existir, ou orientação sobre como acessá-la.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria-Geral para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170560/18

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1223/18

Retornam os autos com a Informação n.º 110/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 259282/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WMN

COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1226/18

Diante da apresentação de Relatório Final pela Comissão de Sanções Administrativas deste Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, nos termos do artigo 162, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07[1].

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito;

PROCESSO Nº: 194737/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1230/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0099.06.000021-5, requer que este Tribunal informe se houve a prestação de contas pelo Município de Laranjal-PR no ano de 2003 e, em caso positivo, se houve apresentação da prestação de contas atinente ao contrato celebrado com a empresa PUTTKAMER & BORGES LTDA. (CNPJ nº 04.270.086/0001-23), vencedora da tomada de preços nº 03/2003, destinado à aquisição de combustível e materiais para as Secretarias e Gabinete, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com o encaminhamento da documentação apresentada à época pela gestor.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Na sequência, caso se mostre necessário, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191142/18

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1232/18

Trata-se de expediente protocolado pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá por meio



do qual encaminha cópia da RTOrd nº 0000490-23.2016.5.09.0022, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como "Representação" e sorteio de relator.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194303/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1233/18

Trata-se de expediente protocolado pela Vara Cível de Ampére por meio do qual encaminha cópia da inicial dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001524-45.2017.8.16.0186, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como "Representação" e sorteio de relator.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 444640/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1234/18

Por meio da Petição Intermediária n.º 170455/18 (peça 27), a Procuradoria da República no Município de Cascavel encaminha o Ofício n.º 218/2018/PRM-CASCAVEL/GABPRM2-CHMB, que reitera os termos dos Ofícios n.ºs 1175/2017, 1356/2017 e 08/2018 (peças 14, 18 e 20).

Verifica-se que a resposta já foi enviada por meio do Ofício n.º 594/18-GP (peça 23), cujo aviso de recebimento comprova que a entrega do documento foi devidamente efetuada (peça 28).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 128190/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1236/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0046.18.019512-8, requer informações acerca da existência de procedimento fiscalizatório envolvendo irregularidades nas obras do Colégio Estadual Yvone Pimentel (contrato n.º 2349/2013) e Colégio Estadual de Educação Profissional de Almirante Tamandaré (contrato n.º 275/12).

Esta Presidência, através do Despacho n.º 839/18 (peça 3), remeteu os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a qual, por sua vez, encaminhou o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Despacho n.º 152/18, peça 5).

Em resposta, a unidade informou que não localizou nenhum processo nos moldes ora solicitados nos sistemas que tratam de obras públicas municipais (Informação n.º 13/18, peça 6), levando a Coordenadoria-Geral de Fiscalização a remeter o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 164/18, peça 7).

A Inspeção apresentou, então, a Informação n.º 27/18 (peça 8), onde comunicou que "relativamente à obra Colégio Estadual Yvone Pimentel, o número correto do Contrato é 0234/2013, e foi celebrado entre a empresa MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA e a Secretária de Estado da Educação, sendo objeto de Tomada de Contas Extraordinária nesta Corte de Contas - processo 340.922/16 [...]" Quanto à outra obra, informou, em síntese, que "o Contrato n.º 0275/2012 foi celebrado com a empresa VILLAGE CONSTRUÇÕES LTDA, em 17 de abril de 2012; [...] que não foi objeto de processo no âmbito desta Corte de Contas, eis que com base nos fatos aqui descritos, esta 7ª ICE não vislumbrou, salvo melhor juízo, a necessidade de abertura de procedimento específico com propositura de

Comunicação de Irregularidade."

Diante de tais informações, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para análise acerca da liberação de acesso dos autos n.º 340922/16. Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 87947/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1239/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0026.13.0000041-2, requer informações quanto a existência de eventual processo envolvendo o procedimento licitatório do concurso público 01/2000 da Prefeitura Municipal de Cantagalo e, em caso positivo, solicita o encaminhamento da documentação respectiva.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tendo a unidade prestado a Informação n.º 61/18 (peça 5).

Tendo em vista que os processos indicados por aquela Coordenadoria envolvem o concurso n.º 01/99, remeto os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que esclareça acerca da existência (ou não) do concurso n.º 01/2000, bem como para que preste as informações que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198104/18

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1240/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Provopar Estadual Ação Social, por meio do qual solicita doação de bens inservíveis, os quais serão vendidos com o intuito angariar recursos para manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade.

Tendo em vista que se encontra em trâmite o processo n.º 129404/18, referente a alienação de bens que não servem mais a esta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento do presente aos autos mencionados.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 686067/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1243/18

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 206/18 (peça 36), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para efetuar o recálculo do índice de despesa com pessoal do Município de Três Barras do Paraná de acordo com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sem prejuízo de oportuna reapreciação pelo órgão competente para emissão do parecer prévio, na prestação de contas anual da entidade.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 89591/18

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1245/18

Retornam os autos com a Informação n.º 26/18 (peças 6 a 8) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde



e Previdência do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 15750/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1247/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 7/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA e remete o solicitante ao Portal Informação para Todos - PIT.

Em complemento à informação da unidade técnica, ressalto que visando intensificar o controle social e o atendimento eficiente às demandas externas, tais como a colocada no presente Requerimento, este Tribunal lançou em 21/09/2016 o PIT, o qual se destina a publicar em tempo real dados custodiados por esta Casa.

Assim, nos termos da manifestação da unidade técnica, que indicou o caminho a ser percorrido no site deste Tribunal para a obtenção dos dados solicitados, comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 873487/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 1248/18**

Trata-se de expediente destinado à regularização de contratos relativos ao fornecimento de energia a esta Corte de Contas junto à Copel Distribuição S/A, concessionária de energia elétrica, quanto ao período de 19 de dezembro de 2016 a 18 de dezembro de 2017, em decorrência das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 714/2016, de 10 de maio de 2016, na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Em apenso tramitam os autos nº 873525/17, para a regularização da prorrogação da vigência dos contratos objeto dos autos principais.

Por meio do Despacho 915/18 – GP (peça 19) determinei o retorno do expediente à Diretoria Administrativa - DA, para a complementação da instrução, além de nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, à Controladoria Interna - CI e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Em sua manifestação a CI solicitou que a DA elaborasse minuta contratual única para os quatro contratos objeto dos autos (Despacho 5/18 – CI, peça 27).

Contudo, em resposta a DA registrou que há necessidade de assinatura de dois contratos para cada uma das unidades consumidoras existentes neste Tribunal. Portanto, submeteu a questão à deliberação da Presidência (Informação 8/18 – DA, peça 28).

É o breve relatório.

A CI aponta o Despacho nº 915/18 - GP – que acolheu o Parecer 254/18 – PGC, do Ministério Público de Contas – como fundamento para a determinação de encaminhamento do feito à DA com vistas à elaboração de minuta contratual única. Esclareço, entretanto, que não obstante o fato de que o referido Despacho desta Presidência possa ter deixado margem a tal interpretação, meu posicionamento é no sentido de que a regularização das contratações versadas nos autos principais e nos autos em apenso deverá ocorrer por meio de um único ato, ou seja, mediante decisão única que determine a convalidação de todas as contratações. Entendo que esse entendimento encontra amparo no seguinte trecho do Parecer Ministerial aludido:

(...)

Revela-se razoável, portanto, que o Presidente - e autoridade competente, Sr. Conselheiro Durval Amaral, convalide, por meio de apenas um ato, com a adequada descrição dos fatos, os contratos formalizados durante a gestão passada e a sua atual gestão, esta que, na verdade, trata-se de nova contratação já que o contrato inicial, após sucessivas prorrogações, findou em dezembro de 2017.

Diante do exposto, determino o retorno do feito ao regular trâmite, devendo seguir à CI para manifestação, nos termos das Instruções de Serviço 11/2009 e 51/2013, Anexo V.

Após, ao Ministério Público de Contas para, querendo, complementar seu pronunciamento ou ratificar a manifestação anterior.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 358821/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1250/18**

Retornam os autos em razão da petição nº 187129/18 por meio da qual Geraldo Garcia Mouna requer a juntada de procuração e subestabelecimento contidos às peças 23 e 24.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar se o Sr. Geraldo Garcia Mouna figura como interessado em algum dos processos anexados a este expediente, de modo a justificar o ingresso de seus procuradores no presente feito.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 164234/18**ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1256/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 212/18 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Carlos Fabiano do Nascimento.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 88250/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 1259/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato nº 12/2015 em razão da publicação de nova convenção coletiva da categoria relativa aos motoristas, vigente desde 01/08/2017 (peça 2).

Aos presentes encontram-se apensados os autos 88269/18, que versa também sobre pedido de repactuação, esse decorrente de nova convenção coletiva da categoria do SIEMACO/PR, vigente desde 01/02/2018.

Acolho o requerimento da Diretoria Jurídica – DIJUR constante do Despacho 3/18 (peça 16), de modo que determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa – DA para “a revisão da instrução processual pela SLC, no intuito de que as falhas de instrução sejam sanadas”, nos termos descritos manifestação da DIJUR.

Ainda, em atenção a reiterados pedidos da DIJUR em processos relativos a contratações realizadas pelo Tribunal, tal como ocorreu nos presentes autos, determino à DA que se pronuncie sobre a possibilidade de instituir procedimento interno destinado a “... revisão de todos os processos de contratação, com identificação do responsável pela conferência, antes da tramitação para análise pelas demais áreas”, para que falhas na instrução sejam sanadas.

Após a manifestação da DA, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 74993/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1260/18

Retornam os autos com a Informação n.º 53/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 28940/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1261/18

Retornam os autos com a Informação n.º 42/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitã.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 161596/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1262/18

A 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou informações acerca de processos instaurados por esta Corte para apurar inconstitucionalidade / irregularidade da Lei Municipal n.º 1131/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a legislatura de 2017/2020 no Município de Fazenda Rio Grande-PR.

Através da Informação n.º 218/17-COFIM (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou um processo em trâmite que trata sobre o referido assunto.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos identificado sob o n.º 482437/17, para apreciação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181082/18

ENTIDADE: JOSE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DA SILVA SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1263/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA SIQUEIRA, irmão da Sra. HILDA DA SILVA SIQUEIRA TRIGUEIRO, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 09/03/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 108/18 (peça n.º 4), observa que, se deferido o pedido, o requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 24.352,28 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 165/18 (peça n.º 5), opinou pelo deferimento do pedido, com a incidência de Imposto de Renda.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 891132/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1264/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0056.14.000059-9, solicita acesso ao processo de prestação de contas da Carta Convite n.º 47/1996, destinada à aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal de Grandes Rios.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, através da Informação n.º 5/18 (peça 5), informou a existência de dois processos relacionados ao procedimento licitatório ora mencionado, quais sejam: 269443/07 e 156323/97, sendo que este último se encontra apensado ao primeiro.

Diante disso, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos referidos autos, para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 136524/18

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1266/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. TANIA MARA WESTARB, por meio qual requer, a respeito da ponte estaiada, "todas as informações desde a contratação dos recursos até a fiscalização da obra."

Tendo em vista que o assunto questionado pela interessada se refere ao processo n.º 789069/12, o presente foi encaminhado ao Gabinete do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para apreciação, sendo que a liberação de cópias do protocolo mencionado foi autorizada por meio do Despacho n.º 374/18-GCILB (peça 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 789069/12 à requerente;

b) encerramento e anexação aos autos originários (n.º 789069/12), conforme Despacho n.º 374/18-GCILB (peça 7).

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 143903/18

ENTIDADE: MIRIAN LUCIA PEREIRA

INTERESSADO: MIRIAN LUCIA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1267/18

Retornam os autos com as Informações n.º 174/18 e n.º 203/18 (peças 6 e 7) por meio das quais as Coordenadorias de Fiscalização Estadual e Municipal, respectivamente, manifestam-se em relação à solicitação formulada por Mirian Lucia Pereira.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e



arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 202616/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1268/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Clevelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0038.17.000288-5, solicita acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 1049260/14.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, observou-se que o referido processo encontra-se apensado ao Recurso de Revista nº 153042/17, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Encaminhe-se o feito, portanto, ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação do pedido de acesso.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 157866/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1269/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.15.000546-8, solicita acesso às prestações de contas do Município de Campo Magro, exercícios financeiros de 2013 a 2016.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 995/18-GP, 358/18-GCFC e 650/18-GCNB (peças 3, 4 e 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 277352/14, 246620/15, 200500/16 e 233895/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 202403/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1272/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.030408-4, requer informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas nos últimos cinco anos pelo Instituto de Integração, Prevenção e Resgate Social Aparecido Marchionne – IAM (CNPJ nº 07.755.065/0001-96), se foram apresentadas as contas pela entidade e se foram julgadas regulares.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 163661/18

ENTIDADE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1273/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. João Evangelista da Silva, por meio qual solicita acesso ao processo n.º 954560/15.

A liberação de cópia do expediente em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 678/18-GCNB (peça n.º 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 954560/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento;

c) anexação deste expediente aos autos de n.º 954560/15

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 377692/17

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1274/18

Retornam os autos com a Informação n.º 450/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos sugere que seja oficiado o Fundo Nacional de Saúde para que, se possível, apresente aos autos o Parecer n.º 38/2017, do Convênio n.º 56914/14 – SICONV n.º 814770/14, tendo em vista que o requerimento inicial veio desacompanhado de tal documento.

Em atenção à recomendação formulada pela unidade técnica, oficie-se o Fundo requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação pertinente.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 201709/18

ENTIDADE: UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1277/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. Julio Cesar Makich, Presidente da UVEPAR (União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Estado do Paraná), por meio do qual solicita manifestação deste Tribunal sobre a legalidade de possível contrato a ser formalizado pela entidade e empresa privada de prestação de serviços, objetivando defesa cibernética na hipótese de ofensas em redes sociais aos associados Vereadores e Câmaras Municipais.

Analisando o pleito verifico que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1], incisos I, II, III, IV e V e 312[2], inciso II, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. *A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. *Estão legitimados para formular consulta:*



I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659248/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1281/18

Versam os autos sobre a Concorrência nº 1/18, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e criação do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", em consonância com o item 2.1 da minuta do edital (peça 61).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria Administrativa - DA (Ofício nº 133/2017, peça 2), em atendimento ao Pedido de Material nº 5684 (peça 3), da mesma unidade, no qual estão as justificativas da contratação e suas especificações.

Após o regular trâmite a licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 5924/17-GP (peça 59), pelo preço máximo global de R\$ 1.166.353,62 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), com a determinação de retificações na minuta do edital, descritas na decisão.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do instrumento convocatório contido à peça 61. Foi designado o dia 20 de fevereiro de 2018 para a abertura da sessão pública.

Participaram da licitação as seguintes empresas: NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP e NIZERALT - KLEBER DOS SANTOS NIZER - ME.

Conforme descrito na ata de peça 63, abertas as propostas as licitantes foram provisoriamente classificadas na forma descrita a seguir: NIZERALT - KLEBER DOS SANTOS NIZER - R\$ 987.586,86; KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI EPP - R\$ 1.076.544,43, e NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - R\$ 1.159.269,87.

A Supervisão de Apoio Administrativo - SEA, por meio do Núcleo de Obras, analisou tecnicamente as propostas mediante a Informação nº 30/18 e assim concluiu (peça 66):

Conforme análise acima apresentada, a empresa licitante Nizeralt Cleber Dos Santos Nizer - ME, não detalhou os tributos conforme item 8.2.2.6 do edital, já a empresa licitante KSA Construções e Empreendimentos Eirelli - EPP considerou o ISS igual a zero mesmo sendo uma empresa de construção civil.

Para tanto este técnico submete as análises acima realizadas para Comissão de Licitação a fim desta deliberar, nos termos dos itens 17.8 e 17.11 do edital e do Art. 89, da Lei Estadual nº. 15.608/2007 para análise da aprovação/ reprovação das propostas apresentadas (peça 66).

Consoante a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a continuidade da Concorrência (peça 68), em razão dos erros encontrados, descritos pela SEA, a Comissão deferiu prazo para a apresentação de justificativas, esclarecimentos ou correções que não implicassem em alteração nas propostas apresentadas, inclusive no BDI, sob pena de desclassificação (peça 68).

As empresas aludidas apresentaram documentos apontando retificações em suas propostas (peças 70 e 71).

Entretanto, de acordo com a ata para a continuidade da Concorrência referente ao julgamento das propostas (peça 72), a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não acolheu as correções apresentadas pela licitante KSA, pois houve alteração do BDI em relação à proposta original - visto que na proposta constava taxa de BDI de 26,14%, enquanto que na correção a taxa passou para 24,26% -, de modo que foi desclassificada a proposta da empresa. Por outro lado, foram acolhidas as correções apresentadas pela NIZERALT, haja vista que essas não importaram em modificação no valor global da proposta apresentada pelo licitante, conforme prescreve o item 17.11 do edital. De tal forma, a classificação final foi a seguinte: 1º lugar: NIZERALT - CLEBER DOS SANTOS NIZER - ME, pelo valor global de R\$ 987.586,86; 2º lugar: NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pelo valor de R\$ 1.159.269,87.

Os licitantes renunciaram ao direito de recorrer e em seguida foram abertos os envelopes de habilitação.

Nos termos da ata juntada à peça 77, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa NIZERALT, haja vista (i) o não cumprimento de quesito de qualificação econômico-financeira, dada a não apresentação de balanço patrimonial, exigido pelo item 9.1.2.3 do edital, vez que somente foi apresentado balancete; e (ii) não cumprimento de quesito de qualificação técnica, haja vista a não demonstração de experiência anterior, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não se encontra registrado no CREA, como exigido pelo item 9.1.4.2 do edital, e pela não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), conforme item 9.1.4.4

do edital. Foi também inabilitada pela Comissão a licitante NORMANDIE em razão do não cumprimento de quesito de qualificação técnica, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de obra de laje mista aço/concreto em Steel Deck, conforme exigido no item 9.1.4.2.1 do edital e em virtude da não apresentação da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), consoante o item 9.1.4.4. do edital.

A empresa NORMANDIE interpôs recurso administrativo da decisão de inabilitação (peça 76) e argumentou que o atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico apresentados atendiam ao instrumento convocatório, devendo a empresa ser habilitada.

Submetida a matéria à análise técnica da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, a SEA concluiu que a inabilitação deveria ser mantida, nos termos descritos na Informação 41/18 - SEA (peça 82).

Na sequência, pela Informação 5/18 (peça 83) a Comissão de Licitação decidiu o recurso interposto, sugerindo seu não provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, amparada na manifestação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, que concluiu que "inexiste similaridade e equivalência tecnológica entre a obra exigida pelo edital da Concorrência n. 01/2018 e o testificado no atestado juntado pela recorrente". A Comissão salientou também que "não se está exigindo a demonstração de experiência anterior em objeto idêntico ao licitado, mas sim a comprovação de obra ou serviço equivalentes, similares, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, 'o cumprimento das obrigações' (art. 37, XXI) delineadas na licitação".

Encaminhados os autos a esta Presidência, para deliberação, ratifiquei a decisão proferida pela Comissão de Licitação, com base nas razões e nos fundamentos expostos na Informação nº 5/18 - DA (peça 83), que integralmente acolhi, conhecendo do recurso interposto e, no mérito, negando-lhe provimento, mantida a inabilitação da empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP (Despacho 169/18 - DIJUR, peça 90).

Considerando que a Comissão de Licitação consignou no Relatório Final da Licitação (Informação 7/18 - DA, peça 88) que com a inabilitação da recorrente NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP a licitação será fracionada, os autos foram remetidos à DIJUR, para Parecer.

Por meio do Parecer 169/18 - DIJUR (peça 90) a unidade salientou a regularidade formal do procedimento licitatório e posicionou-se pela necessidade de declaração formal do fracasso do certame pela Administração. "... competindo a esta o exame de mérito a respeito da realização de nova licitação, com as devidas cautelas".

Isso posto, declaro fracionada a Concorrência nº 01/2018.

Ainda, considerando que do relatório final da licitação, subscrito pelo Presidente da Comissão de Licitação, se extrai que há interesse na retomada do procedimento licitatório com vistas à contratação versada nos autos, determino o retorno do expediente à Diretoria Administrativa, para que, caso confirmado o interesse da unidade solicitante, essa verifique ainda se há necessidade de revisão/retificação de algum ponto da fase interna da licitação, bem como para que proceda à renovação das cotações de preços, prosseguindo-se, então, com o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 785138/17

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1286/18

Retornam os autos com a Informação n.º 111/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Cascavel.

Consoante informou a Unidade Técnica, o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixou de receber o pedido.

Contudo, conforme ponderou a COFIT, "Ao que parece, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Cascavel identificou possível pagamento indevido às empresas contratadas para prestação de serviços de Transporte Escolar Rural.

Esta sorte, caso seja seu interesse, é facultado ao Conselho formular denúncia junto a esta Corte de Contas por meio da qual deverá expor com clareza os fatos tidos por irregulares esclarecendo, em especial, o motivo pelo qual entende que referidos pagamentos são irregulares, quais os valores despendidos, em que período ocorreram e quais foram os agentes responsáveis pela sua realização além de juntar, se possível, a documentação comprobatória das alegações".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 756405/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI

INTERESSADO: HAROLDO ROBERTO BOSKA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1288/18

Retornam os autos com a Informação n.º 109/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaíti.

Conforme se manifestou a Unidade Técnica, verifica-se que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II, do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 202438/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1289/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0339/18, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0001.15.000121-0, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita sejam enviados todos os documentos constantes no processo n.º 229553/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Auditor Tiago Alvares Pedroso, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182143/18

ENTIDADE: RAFAEL HARTKOPF

INTERESSADO: RAFAEL HARTKOPF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1290/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rafael Hartkopf, filho do Sra. Vilma Zanoni, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 16/03/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 109/18 (peça n.º 4), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 28.910,01 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais e um centavo), sujeito a incidência de Imposto de Renda, resultando no valor líquido de R\$ 21.829,12 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 164/18 (peça n.º 5), opinou pelo deferimento do pedido com a incidência de imposto de renda retido na fonte.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 736137/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1291/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventuais providências acerca da existência de ação civil pública por atos de improbidade administrativa e denúncias criminais em face de agentes políticos e servidores nominados e identificados nas respectivas peças processuais, em trâmite na Comarca de Ibaíti.

Nos termos do Despacho 465/17 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para conhecimento e manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 580323/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1292/18

Retornam os autos com a Informação n.º 112/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção ao envio de documentos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante a ciência da unidade técnica acerca do conteúdo no Processo de Contas de Gestão n.º 008541-0200/12-2, exercício 2012, do Poder Executivo Municipal de São Lourenço do Sul/RS e diante da ausência de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 173128/18

ENTIDADE: PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE NETTO SUAREZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1293/18

Retornam os autos com a Informação n.º 210/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Pedro Henrique Netto Suarez.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 162096/18

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1294/18

Retornam os autos com a Informação n.º 103/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo e sugere a oitiva da Coordenadoria de Execuções – COEX.

Acato o opinativo da unidade técnica, com o encaminhamento do presente à COEX.

Após, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206077/18

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1295/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná em Curitiba no intuito de "confirmar o interesse do Sistema Fiep, Entidade Sindical de terceiro grau (...) para celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica" (peça 2).

O objeto do Acordo de Cooperação Técnica pretendido, consoante o requerimento formulado, é o seguinte:

A parceria proposta visa implementar atividades e projetos em áreas de interesse mútuo, consistentes em ações educacionais, realização de cursos, treinamentos, programas, projetos e atividades complementares com vistas a proporcionar aos estudantes do Sistema Fiep o conhecimento sobre Controle Social, com foco na importância da participação do cidadão, no acompanhamento da gestão dos recursos públicos, no curso da execução de políticas públicas, por meio de ações educativas voltadas aos discentes, e com auxílio do corpo docente. O acordo está estruturado em 02 (dois) projetos pedagógicos, distribuídos entre as Casas que compõem o Sistema Fiep, ambas signatárias do presente termo. O primeiro projeto, que poderá ser chamado de "Jovem no Controle", será desenvolvido com os alunos dos Colégios Sesi; o segundo projeto ocorrerá no âmbito dos cursos técnicos oferecidos pelo Senai.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para manifestação quanto a existência de interesse na formalização do ajuste e, se for o caso, para as providências pertinentes ao trâmite do expediente.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 113052/18

ENTIDADE: NEY LEPREVOST
INTERESSADO: NEY LEPREVOST
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1296/18

Retornam os autos com a Informação n.º 43/18-SEA, por meio da qual a Diretoria Administrativa manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ney Leprevost.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205925/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1297/18

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o objetivo de comunicar a este Tribunal de Contas da decisão, datada de 20/03/2018, a partir da qual o Município de Francisco Alves foi reequadrado no regime geral de pagamento de precatórios, na forma disciplinada no artigo 100 da Constituição Federal (peça 2).

À Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e eventuais providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 205976/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1299/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.13.0000303-8, requer "cópia de eventual Processo de Prestação de Contas do exercício 2013 a 2016, que tenham como interessados o Sr. Augustinho Zucchi e a empresa In Public assessoria Contábil Ltda". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para listar os processos existentes nesta Corte de Contas que satisfaçam os critérios elencados pelo requerente.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 46159/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1300/18

Trata-se de Petição protocolada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (peça 16), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0201.14.000030-6, reitera pedido de acesso aos autos n.º 661753/16.

A liberação de cópias digitais do processo já havia sido autorizada pelo Relator conforme Despacho n.º 414/18 – GCIZL (Peça n.º 9), comunicada ao interessado pelo Ofício 711/18-GP e disponibilizado o acesso conforme Informação 3293/18-DP (Peça 14).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII1, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 11657/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1301/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual requer acesso ao processo n.º 398126/17, bem como solicita esclarecimento sobre o fato de o Promotor de Justiça signatário do petitório não conseguir formular demanda através do Canal de Comunicação.

O acesso aos autos pretendidos foi autorizado por esta Presidência no Despacho n.º 61/18-GP (peça 3) e os esclarecimentos solicitados foram prestados através das Informações n.º 118/18-DP e n.º 6/18-DTI, e do Despacho n.º 168/18-CGF (peças 4, 5 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 398126/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211216/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1302/18

Trata-se de Representação protocolada por Edir Treviso, representante legal do Município de Ivaí, mediante a qual envia a esta Corte comunicação de supostas irregularidades cometidas por ex-Prefeito, ao não cumprir acordo de quitação de



dívida relativa a contribuição sindical dos servidores municipais com o respectivo sindicato da categoria.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 844576/17

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1303/18

Retornam os autos com a Informação nº 224/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 894255/17

ENTIDADE: DIRCEU WANDER BROOCK

INTERESSADO: DIRCEU WANDER BROOCK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1304/18

Retornam os autos com as Informações nº 2/18 e nº 83/18 (peças 8 e 9), por meio das quais a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Dirceu Wander Broock.

Em tempo, quanto ao sigilo solicitado pelo peticionante, entendo pela sua desnecessidade, considerando não se tratar de processo sujeito à tal situação, como ocorre, por exemplo, nos casos de denúncia. Destaco, ainda, que a mitigação do princípio da publicidade só é possível diante de situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso, já que não restou demonstrado nenhum indicio de prejuízo ou perigo hábil a justificá-la.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 208770/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1305/18

De análise do presente protocolado, tem-se que se trata de ofício apresentado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu em resposta ao Ofício nº 104/2018-ODV-OC, expedido no âmbito do Atendimento nº 550/2018, de competência da Ouvidoria de Contas deste Tribunal.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cancelamento da presente atuação e, na sequência, promova o encaminhamento do Ofício constante da peça 3 à Ouvidoria de Contas para o regular processamento

do Atendimento retromencionado.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206026/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1311/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da Recomendação Administrativa nº 05/2018, para ciência.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206000/18

ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1312/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 26ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Londrina, por meio do qual comunica esta Corte da instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0078.18.001513-9, com a finalidade de apurar notícia de eventuais inconsistências no edital de Pregão Presencial nº 28/2018 da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao processo 104843/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207600/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1314/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, por meio do qual informa a este Tribunal acerca da impossibilidade da geração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício corrente, em virtude de pendências existentes no desenvolvimento do Sistema Novo SIAF.

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação.

Na sequência, ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator das Contas do Governador do exercício de 2018.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 29646/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1315/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0137.14.000062-1, solicita "nova senha para acesso de todas as decisões de desaprovação de contas ocorridas no período de 2000 a 2013 no Município de São Miguel do Iguaçu (executivo e legislativo)".

O expediente tramitou por diversas unidades, as quais, dentro de suas competências, listaram processos que se enquadravam nos critérios requeridos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal colacionou em sua Informação nº 222/18 as decisões e eventuais modificações das mesmas ocorridas em grau de recurso, dando atendimento ao requerido pela Promotoria.

No que tange às Informações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Execuções, foram transcritos abaixo os números e atual situação de cada um dos processos mencionados:



TIPO DE PROCESSO	NÚMERO DO PROCESSO	DECISÃO	NÚMERO DO RECURSO	DECISÃO	CONSELHEIRO RELATOR
Prestação de Contas de Transferência	367370/09	Irregular com devolução de valores e multa	382397/15 (Recurso de Revista)	Em andamento sem decisão final	ILB
Prestação de Contas de Transferência	101470/11	Irregular com multa	641999/13 (Recurso de Revista)	Julgado Provimento, pela regularidade e retirada da multa	Encerrado
Prestação de Contas de Transferência	250859/11	Irregular com devolução de valores e multa	743655/14 (Recurso de Revista)	Julgado, decisão em execução Provimento parcial do recurso do MP, para inclusão de responsáveis solidários pelo recolhimento Não provimento dos demais recursos	NB
Prestação de Contas de Transferência	518819/11	Decisão em execução Irregular com devolução de valores e multa	Não houve	-	FAMG
Tomada de Contas Extraordinária	496878/12	Irregular com devolução de valores, multa e determinações	482959/14 (Recurso de Revista)	Julgado (decisão suspensa pelo Recurso de Revisão) Provimento do recurso de revista do Sr. Athayde Pansera, a fim de afastar a responsabilidade que lhe foi imputada Não provimento dos demais recursos	AML
			636728/17 (Recurso de Revisão)	Em andamento sem decisão final	
Denúncia	504415/09	Procedência com devolução de valores e instauração de Tomada de Contas Extraordinária	378805/13 (Recurso de Revista)	Julgado, decisão em execução Não provimento	FAMG

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 64199/13, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, relatores dos autos em trâmite acima mencionados, para apreciação.

Após, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207057/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1316/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo D. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, por meio do qual informa a esta Corte o teor da decisão exarada nos autos nº 0001720-42.2017.8.16.0080, que suspendeu os efeitos da sanção de impedimento de contratar com o Poder Público aplicada pelo Município de Engenheiro Beltrão em desfavor de CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., limitando a sua aplicabilidade àquela municipalidade.

A Coordenadoria de Execuções, através da Informação nº 1538/18 (peça 3), informa que não compete a ela a tomada de providências para o cumprimento da decisão judicial em comento, além de destacar o fato de que o sistema do Cadastro de Impedidos de Licitar não oferece a possibilidade de suspensão de registro de penalidade, sendo possível apenas a sua baixa.

Entretanto, como bem destacou a unidade, em caso semelhante a Diretoria de Tecnologia da Informação obteve êxito em promover o registro da suspensão da penalidade (Processo nº 863228/17), razão pela qual encaminho os autos à referida unidade para a adoção das providências necessárias.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para ciência e para que se abstenha de expedir notificações a entes públicos em razão dos fatos abrangidos pela ação judicial retromencionada.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776635/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1317/18

Versam os autos sobre o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2018, tipo menor preço global, destinado à "Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", consoante estabelece o item 2.1 do edital (peça 18).

De acordo com a publicação do aviso do certame (peça 24), a sessão pública para a abertura da licitação foi designada para o dia 28/02/2018.

Nos termos previstos no item 5 do edital, apresentou impugnação ao instrumento convocatório a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., insurgindo-se contra exigências relativas à qualificação técnica, previstas nos itens 14.9.1.1. 1, 14.9.1.2.2, 14.9.1.3.3 e 14.9.1.4.4 do edital, de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços que conteriam "... descrições ESPECÍFICAS que fogem a autorização legal". Contudo, a impugnação foi rejeitada pelo Pregoeiro, que ponderou que no caso em tela "o objeto do certame não envolve a simples terceirização de mão de obra, mas sim a prestação de serviços complexos de transmissão de sessões ao vivo, produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais; dadas as especificações dos equipamentos envolvidos no encargo, sua instalação e operação, é bastante visível que a expertise não se limita na gestão da própria mão de obra". Nesse contexto, destacou que o edital atacado "ao invés de estar em desacordo com a legislação e à jurisprudência do TCU, está em verdade em consonância com os ditames legais, inclusive dentro dos parâmetros indicados pelo próprio TCU na Súmula nº 2636 (50% para os serviços com parcela de maior relevância)." Ainda, salientou que o Termo de Referência contempla as justificativas para as exigências de qualificação técnica e concluiu que não há fundamento para que haja alteração do edital na forma pretendida pela impugnante (Informação 49/18 – SLC, peça 21). Tal decisão foi ratificada por esta Presidência, mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018.

Na sequência, houve pedido de esclarecimento formulado pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., devidamente respondido, conforme consta da peça 25.

De acordo com o descrito na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2018 (peça 35), a empresa V1 CINEVIDEO LTDA. teve sua proposta aceita pelo melhor lance de R\$ 1.702.716,75, com valor negociado a R\$ 1.702.576,07, e foi declarada vencedora do certame.

A empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. manifestou intenção de recurso contra a decisão que declarou vencedora a empresa classificada em 1º lugar, visto que essa não teria atendido às exigências editalícias de qualificação, diante da apresentação de balanço com data de registro intempestiva e considerando que os índices aferidos não atendem ao mínimo exigido. Além disso, as exigências de qualificação técnica também não teriam sido atendidas. A intenção de recurso foi aceita.

As razões recursais da PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. e as contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA., constam da peça nº 36.

Por meio da Informação 77/18, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 37), o Pregoeiro responsável pelo certame, após analisar as razões e as contrarrazões recursais, concluiu que restaram preenchidos os pressupostos recursais, vez que o recurso formulado é tempestivo; que a legitimidade do recorrente é extraída de sua condição de licitante; e que o interesse recursal se refere à manutenção da higidez do certame.

No que tange ao mérito, salientou que o recurso administrativo é "... improcedente, não assistindo razão ao recorrente quanto ao suposto desatendimento dos indigitados requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica por parte da ora recorrida", consoante fundamentação e dispositivo a seguir transcritos (Informação 77/18, peça 37):

(...)

No que importa para o deslinde do ponto alusivo à qualificação econômico-financeira, o Edital assim prescreve:

"(...) 14.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

14.10.2.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

14.10.3. Comprovação do balanço patrimonial será feita da seguinte forma: 14.10.3.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

14.10.3.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial,



Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial.

14.10.3.3. Para fins do subitem 14.10.3.2., as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar impressos o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial do último exercício (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt) e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

14.10.4.O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral- Superior a 1.

SG= Solvência Geral- Superior a 1.

LC= Liquidez Corrente – Superior a 1.

Sendo,

LG= (AC+ ARLP) / (PC+PNC)

SG= AT / (PC+PNC)

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

ARLP= Ativo Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

PNC= Passivo Não Circulante

AT= Ativo Total

14.10.5. Comprovar Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

14.10.6. Comprovar Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

14.10.7. Comprovar patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. 14.10.7.1. A comprovação deve ser feita por meio de declaração conforme modelo e orientações constante do Anexo VI, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

14.10.7.2. Se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença no Anexo VI.

14.10.7.3. Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro fixará prazo para a sua apresentação.

14.10.7.4. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

De início, é necessário deixar claro que o balancete (2017) apresentado pela ora recorrida e contestado pela recorrente não se presta para fins de julgamento, mesmo porque há vedação expressa no artigo 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, repetido pelo subitem "14.10.2." do Edital anteriormente colacionado.

Como isso quer-se dizer que os tão prolapados princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, inerentes a todo e qualquer processo de contratação pública, não podem ser relegados ao segundo plano. Se o documento não é parâmetro para o julgamento da habilitação do recorrido também não o será para lastrear petição do recorrente.

Ademais, o Balanço Patrimonial foi devidamente elaborado, assinado por profissional competente e registrado no órgão do registro do comércio "JUCEPAR - Junta Comercial do Estado do Paraná", representado no Livro Diário Geral nº 14, folhas 21/24.

A veracidade das informações contidas nesta documentação é dada no órgão de registro do comércio, nesse caso a Junta Comercial. Observa-se que a documentação apresentada pela empresa se encontra autenticada por aquele órgão competente. Diga-se também que a documentação está validada no SICAF.

Verificada a veracidade dos documentos apresentados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisam os itens exigidos em Edital. Assim, como dito, itens não exigidos não podem ser cobrados, pois feririam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Seguindo a literalidade do Edital, verifica-se que todos os índices apresentados pela recorrida atendem ao Edital, tendo a vencedora saúde financeira para suportar a presente contratação.

Para melhor ilustrar o acerto na habilitação da vencedora, segue jurisprudência, como se extrai do julgado adiante transcrito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício,

como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante provida". (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)

No que toca aos requisitos de qualificação técnica supostamente não atendidos pela ora recorrida, assim dispõe o Edital:

"14.9.1.3.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamento, cursos ou palestras.

14.9.1.4.1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade". Tendo em mente os pontos objurgados pelo 7º (sétimo) fornecedor melhor classificado, a análise dos atestados de capacidade técnica e contratos encaminhados pelo vencedor do certame foi realizada em conjunto com a unidade requisitante do objeto, detentora da expertise necessária para avaliar o cumprimento dos requisitos supramencionados.

O atendimento das exigências do subitem "14.9.1.3.1" materializa-se efetivamente com o atestado de capacidade técnica emitido pelo "Senac/PR" com data de 28/02/2018 (item 51 – Serviços de webcasting, captação e transmissão ao vivo via web/Qtd. 3), sendo que o termo streaming utilizado no instrumento convocatório, por sua própria definição, é equivalente à transmissão de áudio e/ou vídeo pela internet. Foi apresentado também outro atestado emitido pelo "Senac/PR", com data de 10/03/2017, que explicita a transmissão ao vivo via web, considerando apta a vencedora para a prestação de serviços desta natureza.

No intuito de esparcar qualquer dúvida acerca do preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo instrumento convocatório, com supedâneo no subitem "23.3.[1] do Edital, foi promovida diligência junto à vencedora para trazer aos autos do processo licitatório complementação dos atestados apresentados. A documentação complementar encaminhada encontra-se no ANEXO da presente decisão.

Tratando-se do subitem "14.9.1.4.1", inicialmente vale reiterar que foram solicitados 02 (dois) vídeos de 4 (quatro) minutos cada, contendo videografismos e animação gráfica. Videografismo é a própria identidade visual e design gráfico de um produto audiovisual em vídeo. Animação gráfica, por sua vez, é o processo de criação de imagens em movimento utilizando-se recursos de computação gráfica. Fixadas as premissas explicitadas e seguindo a interpretação literal do subitem em testilha, o entendimento que culminou com a aprovação da capacidade técnica teve por base o seguinte:

a) itens 55, 56 e 57 do Contrato celebrado com a "Fecomércio/Sesc" e atestado de capacidade técnica emitido pelo mesmo órgão, constando neste último a assinatura do Coordenador Geral do Núcleo de Comunicação e Marketing, Sr. Cesar Luiz Gonçalves;

b) no Detalhamento técnico dos referidos itens do Contrato (Computação gráfica 2D e 3D – Vinhetas, Grafismos, Mapas, Caracteres Animados e Outros) está expressamente consignado "Criação de vinhetas, mapas, caracteres animados e grafismos em 2D e 3D para utilização na edição"; (grifos acrescidos)

c) o item 33 do mesmo Contrato, que trata de Produção de vídeo incluindo roteiro, locução off, pesquisas, edição e finalização (vídeo de 5'01 minuto a 8 minutos) e cujo Detalhamento técnico inclui "(...) pesquisa de imagens e trilhas (de uso liberado), edição e finalização de vídeo e áudio", também foi considerado;

d) ainda que o instrumento convocatório vede a somatória de minutos, o próprio contrato apresentado, que é lastro probatório para a comprovação da qualificação, apenas discrimina o serviço de animação gráfica em separado, mas que em verdade insere-se no contexto de produção de vídeo, vale dizer, editado e finalizado, sendo então considerados os 3 (três) vídeos produzidos no item 33 com o próprio serviço de animação gráfica discriminado unitariamente (3UN);

e) outros itens do contrato poderiam ser citados em conjunto com os itens 55, 56 e 57 do Contrato com a "Fecomércio/Sesc" para a comprovação da capacidade técnica da vencedora, que inclusive demonstra qualificação que vai muito além do solicitado. Hodiernamente, seguindo a evolução que cada ramo do Direito sofre naturalmente, até mesmo pelo dinamismo interdisciplinar, é que o Direito Administrativo se vale de princípios "importados" de outros ramos, como do Direito do Trabalho.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma, consagrado na seara trabalhista, se aplica aos processos de contratação pública. Não foi diferente no caso vertente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU trata do mesmo princípio como princípio da realidade fática:

"PREGÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL E NO JULGAMENTO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU 01364620133, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 05/06/13)

Do exposto, a análise da habilitação se deu em cotejo com a realidade fática, primando-se pela proposta mais vantajosa a este TCE/PR e pelo atingimento do interesse público. Sem qualquer quebra das regras impostas pelo Edital, ficou evidenciado que a licitante vencedora de fato cumpria as condições técnicas exigidas,



conforme antes relatado.

Para que não pairassem dúvidas acerca do cumprimento dos requisitos habilitatórios em tela, foi promovida diligência junto à vencedora para trazer complementação dos atestados apresentados, o que se faz presente no ANEXO desta decisão.

Por fim, cite-se que no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim se pronunciou:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova (...), sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (grifos nossos) 7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018 V1 CINEVIDEO LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem "1.6" do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 17.5.3 do Edital[2] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce-pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 1/2018, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Publicada a decisão do Pregoeiro no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 38), os autos vieram a esta Presidência, nos termos do item 17.5.3 do edital.

Isso posto, considerando as razões e os fundamentos expostos nas Informação 77/18 - SLC (peça 37), que acolho integralmente, ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro para o fim de conhecer do recurso interposto pela licitante PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2018 a empresa V1 CINEVIDEO LTDA.

À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.*

2. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para: (...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 dias úteis para decidir.

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.

4. 17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

17.5.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;

17.5.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;

17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir.

PROCESSO Nº: 162002/18

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1318/18

Retornam os autos com a Informação n.º 220/18-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 206174/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1319/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá,

por meio do qual encaminha a este Tribunal a notícia de que nos autos nº 5013687-54.2017.4.04.7003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Maringá, o Estado do Paraná requereu o sequestro de valores em sua própria conta para cumprimento de atribuição específica de tal ente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 105793/18

ENTIDADE: JOSE FERNANDO DOMICIANO

INTERESSADO: JOSE FERNANDO DOMICIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1321/18

Retornam os autos com a Informação 197/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por José Fernando Domiciano.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 34525/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1322/18

Retornam os autos com a Informação n.º 196/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 218296/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1326/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0093.16.000810-3, requer cópias das análises que este Tribunal realizou entre 2006 e 2016, em relação às contas do Município de Florá-PR.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218148/18

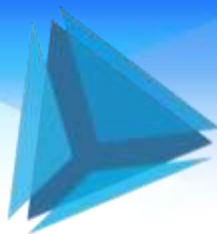
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1329/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0105.13.000111-5, requer cópias dos Processos de



Prestações de Contas referentes a compra de medicamentos das empresas relacionadas na petição de peça 2, através dos procedimentos licitatórios Concorrências 30/2010, 15/2011, 08/2012, 09/2012 e 28/2012, nos exercícios de 2011 e 2012.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Em caso de necessidade de tramitação dos autos a outras unidades para complementação da informação, autorizo desde já o seu encaminhamento.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 220142/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1330/18

Trata-se de Representação protocolada por Marcos Aparecido Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, mediante a qual envia a esta Corte pedido de liminar em face do Município de São Carlos do Ivaí, por suposta irregularidade na contratação de empresa.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 214975/18

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1334/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, por meio do qual envia, para conhecimento e demais providências, cópia do relatório final da Mesa Diretora/Comissão Mista, sobre desdobramentos da análise da conjuntura da saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, quanto à "Operação Renitência" da Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 776635/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1353/18

Autorizo o desentranhamento do contido à peça 40, conforme solicitado pela Diretoria Administrativa (Despacho 3/18, peça 42).

À Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, em consonância com o Despacho 3/18 – DA.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes



Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Mauro Munhoz

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Guilherme Vieira

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

